DESAPROPRIAÇÃO — HONORÁRIOS DE ADVOGADO

— Os honorários de advogado, nas desapropriações, deve ser fixado sobre a diferença entre o valor oferecido e o valor da indenização e não sobre o valor depositado para o simples efeito da imissão provisória na posse do imóvel.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prefeitura Municipal de São Paulo *versus* Espólio de Antônio Padula
Recurso extraordinário nº 80 214 — Relator: Sr. Ministro
DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 26 de novembro de 1974. *Oswaldo Trigueiro,* Presidente. *Djaci Falcão,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: O despacho que admitiu o recurso esclarece, em resumo, a questão debatida:

"1. O acórdão de fls. 119-120, da eg. Segunda Câmara deste Tribunal, confirmou decisão de primeira instância que arbitrou os honorários de advogado, em ação de desapropriação, em 15% sobre a diferença entre a quantia depositada inicialmente (inferior à *oferta*) e a indenização.

2. Contra o acórdão foi interposto o presente recurso extraordinário, com fundamento na letra *a* do art. 119, nº III, da Constituição Federal. Alega a recorrente que o aresto impugnado negou vigência ao art. 27, § 1º do Decreto-lei nº 3 365/41.

3. Dou seguimento ao apelo extremo: Parece inquestionável que a lei (art. 27, § 1º do Decreto-lei nº 3 365), ao determinar que "a sentença que fixar o valor da indenização, quando este for superior ao preço oferecido, condenará o desapropriante a pagar honorários de advogado sobre o valor da diferença", desvinculou inteiramente a base de cálculo da honorária advocatícia do depósito inicial exigido para fins de imissão prévia na posse do bem expropriado. A insuficiência da oferta é que leva o expropriado a rejeitá-la e a valer-se dos serviços profissionais do advogado; e a proporção entre o oferecido e o obtido, afinal, é que dá a medida da sucumbência do expropriante. Assim, o recurso interposto não enseja rejeição nesta oportunidade, impondo seja a questão submetida ao esclarecido pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Processe-se.

São Paulo, 23 de agosto de 1974. *Aniceto Lopes Aliende,* Presidente, em exercício."

Acrescento que após razões de fls. 129v. e contra-razões de fls. 132-133, subiu o recurso a esta Corte, perante a qual a Procuradoria-Geral da República emitiu parecer pelo seu provimento (fls. 140-141).

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator): Cinge-se o recurso à questão dos honorários advocatícios. Reza o § 1º do art. 27, do Decreto-lei nº 3 365/41:

"A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários de advogado sobre o valor da diferença." (fls. 122).

A norma específica estabelece de modo claro que os honorários devem ser fixados sobre a diferença entre o valor oferecido e o valor da indenização, e não sobre o valor depositado para o simples efeito da imissão provisória na posse do imóvel.

Ante o exposto conheço e dou provimento ao recurso, nos termos em que se acha formulado.

EXTRATO DA ATA

RE nº 80 214 — SP — Rel., Ministro Djaci Falcão. Recte., Prefeitura Municipal de São Paulo (Adv., Deodato Aurichio). Recdo., Espólio de Antonio Padula (Advs., Maria da Glória Freitas Vilaça e outros).

Decisão: Conhecido e provido, à unanimidade.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Bilac Pinto, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.